

MATERIAL DE APOIO

LICITAÇÃO PÚBLICA
FASE EXTERNA
ÊNFASE NA LEI Nº 14.133/21

ROTEIRO

- 1 - Contexto inicial de aplicação da nova Lei de Licitações
- 2 – Conceitos importantes da nova Lei de Licitações
- 3 - Modalidades de Licitação e Critérios de julgamento
- 4 – Impugnação e Pedido de Esclarecimento
- 5 - Procedimento do Pregão e da Concorrência
- 6 – Julgamento e Habilitação
- 7 – Recurso e Homologação
- 8 – Sanção Administrativa

1 - Contexto inicial de aplicação da nova Lei de Licitações

A Lei 14.133/21, também conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi promulgada em 1º de abril de 2021 e entrou em vigor em 1º de abril de 2023, revogando as leis anteriores sobre o tema (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Lei nº 12.462/11).

A nova lei tem como objetivo modernizar e simplificar o processo de licitação e contratação de serviços, obras e compras públicas, visando aumentar a eficiência e a transmissão do setor público. Entre as principais mudanças, destacam-se:

- Criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que centralizará todas as informações sobre licitações e contratos públicos;
- Ampliação do uso do pregão eletrônico para todos os tipos de licitação, incluindo obras e serviços de engenharia;
- Estabelecimento de critérios para a avaliação das propostas, com maior peso para a avaliação de menor preço;
- Previsão de procedimentos simplificados para a contratação de serviços de baixo valor;
- Incentivo ao uso de tecnologias modernas e inteligentes nas contratações públicas

O que é licitação?

Licitação é um processo administrativo utilizado pela administração pública para selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de bens, serviços ou obras, por meio da concorrência entre os interessados em fornecer ou prestar tais serviços.

A obrigação de licitar está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, que determina que as contratações de serviços, obras, compras e alienações da administração pública devem ser realizadas por meio de licitação, ressalvadas como garantidas em lei.

Além disso, a Lei de Licitações (Lei 14.133/21) também estabelece a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela administração pública, salvo nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas na própria lei.

Dessa forma, a obrigatoriedade de licitar é uma garantia constitucional de que as contratações realizadas pela administração pública sejam pautadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

a Lei 14.133/2021 se aplica a todas as contratações realizadas pela administração pública direta e indireta, nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal.

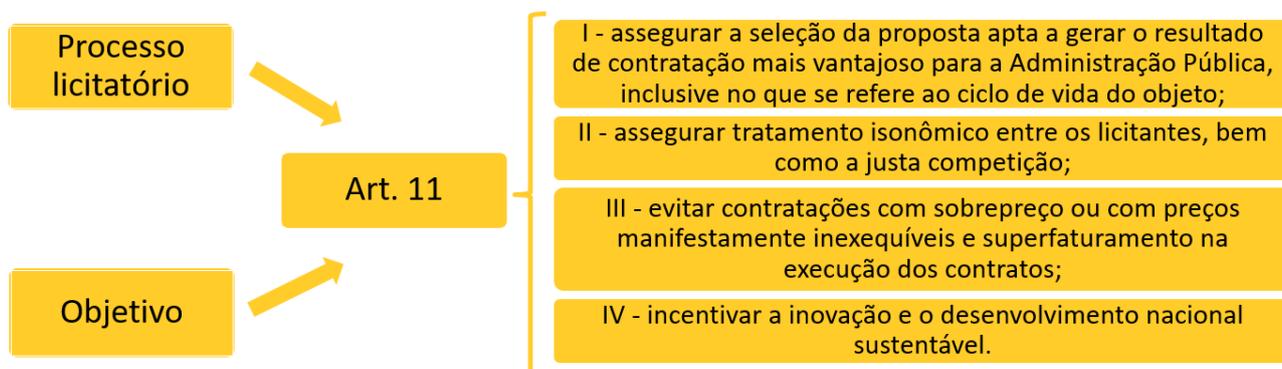
Constituição Federal, Art. 37, XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação (contratações diretas) , as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (ISONOMIA), com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Objetivos legais

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. (MEIRELLES, 1998)



INSTRUMENTOS REGULAMENTARES

Decretos Estaduais:

- Decreto 5307-R/23: Governança e Plano de Contratação Anual
- Decreto 5352-R/23: Pregão, Concorrência, Contratação direta
- Decreto 5353-R/23 e 5375-R/23: Regras de transições
- Decreto 5354-R/23: Sistema de Registro de Preços

2 – Conceitos importantes da nova Lei de Licitações

Quais os principais atores na condução das licitações de acordo com a nova Lei?

AGENTE DE CONTRATAÇÃO	COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	PREGOEIRO	EQUIPE DE APOIO
Tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação	Função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares	Responsável pela condução do Pregão, ou seja, o agente passa a ser chamado Pregoeiro.	Responsável em auxiliar todos os agentes

AGENTE DE CONTRATAÇÃO	COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	PREGOEIRO	EQUIPE DE APOIO
Em licitação de obras e nas que envolvam bens especiais ou serviços especiais	Em licitação que envolva bens ou serviços especiais e para as contratações da modalidade diálogo competitivo	Pregão para contratação de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia	Em qualquer certame

Central de Compras é uma unidade integrante de algum Órgão. É responsável pelo desenvolvimento, proposição e implementação de modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos.

Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova Lei.

Princípio da Segregação de Funções, objetiva prevenir erros, omissões, fraudes e o uso irregular de recursos públicos por meio da repartição de funções essenciais para a formação e o desenvolvimento das contratações, impedindo que um mesmo agente público seja responsável por atividades incompatíveis.

Plano de Contratação Anual - PCA

- Requisitante preenche o Documento para cada ano;
- Encaminhar para área de contratações;
- Unificar os objetos de mesma natureza;
- Elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda;
- Encaminhar para aprovação da autoridade competente;
- Itens podem ser reprovados ou retificados;
- Concluir o PCA até 30/04 de cada ano;
- Encaminhar à SEP;
- Publicar o PCA;
- Durante o ano de sua execução, o PCA poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Estudo Técnico Preliminar - ETP

Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Quem elabora o ETP?

SETOR REQUISITANTE	ÁREA TÉCNICA
Agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la.	Agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e as necessidades de mesma natureza.

Elementos Obrigatórios do ETP (art. 18 §1º da Lei nº 14.133/21)

- Descrição da necessidade da Contratação e do Objeto;
- Definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- Orçamento estimado;
- Elaboração do edital de licitação e da minuta de contrato;
- O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia;
- A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa;
- A motivação das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação.

Termo de Referência - Elementos obrigatórios (art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/21)

- Definição do Objeto;
- Fundamentação da Contratação;
- Descrição da Solução;
- Requisitos da Contratação;
- Modelo de Execução do Objeto;
- Modelo de Gestão do Contrato;
- Critérios de Medição e Pagamento;
- Forma e Critérios de seleção do fornecedor;
- Estimativa do valor da Contratação;
- Adequação orçamentária.

3 - Modalidades de Licitação e Critérios de Julgamento

Existem diversos procedimentos para licitar as contratações públicas e cada um deles corresponde a uma modalidade de licitação.

A nova lei de licitações abandonou o critério pecuniário para a determinação da modalidade cabível. Adotando critérios relativos ao objeto e sua natureza.

MODALIDADES (art. 28)

Lei nº 8.666/93	Lei nº 14.133/21
Concorrência	Concorrência (art. 29)
Tomada de Preços	NÃO
Convite	NÃO
Concurso	Concurso (art. 30)
Leilão	Leilão (art. 31)
Pregão	Pregão (art. 29)
RDC	NÃO
NÃO	Diálogo Competitivo (art. 32)

Nas licitações cujo julgamento for de maior desconto, o edital deverá trazer o preço global, que servirá de referência para os descontos ofertados, será estendido aos eventuais termos aditivos. Nesse caso, acarretará um desconto linear para todos os itens.

Na Técnica e Preço, deverão ser avaliados primeiro os aspectos técnicos, e depois calcular-se a nota relativa ao preço da proposta.

Critérios de julgamento

- Menor preço
- Maior desconto
- Melhor técnica ou conteúdo artístico
- Técnica e preço
- Maior lance, no caso de leilão
- Maior retorno econômico

Concorrência

Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

A primeira coisa a se observar é que a Lei nº 14.133/2021 abandona o critério pecuniário para determinação da possibilidade de uso de cada uma das modalidades. O cabimento da concorrência na Nova Lei de Licitações é fixado por um aspecto material que diz respeito à natureza do objeto e suas circunstâncias no mercado.

A Lei nº 14.133/2021 adota o conceito de bens e serviços especiais como antônimo dos bens e serviços comuns. A Nova Lei de Licitações reserva ao pregão a contratação de bens e serviços comuns. A concorrência, em linhas gerais, fica destinada à contratação de obras (comuns e especiais) e de bens e serviços considerados especiais, assim como às licitações para os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Em relação às **obras**, na sistemática da Lei nº 14.138/2021, elas serão quase que sempre licitadas pela modalidade concorrência. Consoante enunciado pelo parágrafo único do art. 29, não é possível a aplicação do pregão para as obras. Além da concorrência, a única modalidade legalmente apta a licitar obras no novo regime é o diálogo competitivo, mas apenas em situações específicas (art. 32 da Lei nº 14.133/2021).

Por isso, em regra, as obras serão licitadas pela modalidade concorrência.

Quanto aos bens e serviços, só é possível aplicar a concorrência quando se trata de bens e serviços especiais. Consoante já asseverado, a lei nº 14.133/2021 coloca os bens e serviços especiais como antagônicos dos bens ou serviços comuns. A Nova Lei de Licitações praticamente diz que o especial é aquele que não pode ser considerado comum, de modo que a compreensão do primeiro, em certa medida, exige o conhecimento deste último.

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;”

Concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Bens e Serviços Especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Serviço Especial de Engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode objetivamente ser padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação com preservação das características originais dos bens.

Na concorrência as propostas podem ser julgadas com base nos critérios de menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço e maior retorno econômico.

A lei não estabeleceu prazos mínimos para publicação do edital, na modalidade concorrência, mas sim, fixou os prazos com base nos critérios de julgamento, objeto e regime de execução.

PRAZOS (DIAS ÚTEIS)	Art. 55 da Lei nº 14.133/21
08	Aquisição de bens pelo menor preço ou maior desconto.
10	Serviços comuns e obras e serviços comuns de engenharia pelo menor preço ou maior desconto.
15	<ul style="list-style-type: none"> • Aquisição de bens com outros critérios de julgamento. • Licitação com julgamento pelo maior lance. (Leilão)
25	Serviços especiais e obras e serviços especiais de engenharia pelo menor preço ou maior desconto.
35	<ul style="list-style-type: none"> • Serviços e obras com contratação semi-integrada e demais casos • Licitação por Técnica e Preço ou Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico
60	Serviços e obras com contratação integrada

Pregão

Modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Poderá ser utilizado para serviços de engenharia considerados comuns.

Sobre a definição de bens e serviços comuns, importante trazer Enunciado da I Jornada de Direito Administrativo, que descreve “A Lei 10.520/2002 define o bem ou serviço comum baseada em critérios eminentemente mercadológicos, de modo que a complexidade técnica ou a natureza intelectual do bem ou serviço não impede a aplicação do pregão se o mercado possui definições usualmente praticadas em relação ao objeto da licitação.”

O prazo mínimo entre a data da publicação do edital e a data limite para apresentação das propostas e lances é de 8 dias úteis, para o caso de aquisição de bens. Já para contratação de serviços, o prazo mínimo é de 10 dias úteis.

O Pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, a obras e serviços de engenharia, bem como objeto que o critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico.

Concurso

Modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

“Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do [art. 93 desta Lei](#), todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.”

Leilão

Modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance. Pode ser conduzido por leiloeiro oficial ou agente de contratação.

“Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterà:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

§ 3º Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.”

Diálogo Competitivo

Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

A ideia é a de que o setor privado possa contribuir para soluções públicas, por isso essa modalidade é apropriada para situações em que a Administração Pública sabe de sua necessidade, porém, não sabe como supri-la.

Casos de utilização do Diálogo Competitivo:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

No **Diálogo Competitivo**, serão observadas:

1. Prazo mínimo de 25 dias úteis para manifestação de interesse na participação.
2. Serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos.
3. A Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento.
4. A fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução que atendam às suas necessidades.
5. As reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas em áudio e vídeo.

6. A Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar ao processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto.
7. A Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas.
8. O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação.
9. Os profissionais contratados assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

É obrigatória a utilização de pregão eletrônico? Em que casos se justifica realizar procedimento presencial? Nesses casos, quais são as condições?



As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. E a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Elaboração de Edital

Verificada a adequação da instrução processual, o agente ou comissão de contratação elaborará a minuta de edital, de ata de registro de preços e de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, nos termos das minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, certificando nos autos o modelo adotado e a data.

Inexistindo minuta padronizada compatível com o objeto, deverá ser elaborado o instrumento convocatório tendo como base o documento que mais se assemelhar ao caso concreto, acompanhado de manifestação indicando as alterações relevantes realizadas.

O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

4 – Impugnação e Pedido de Esclarecimento

A Impugnação é o instrumento que o particular possui para apontar para a Administração Pública a ocorrência de uma suposta irregularidade no Edital de Licitação, permitindo que se efetue a adequação necessária.

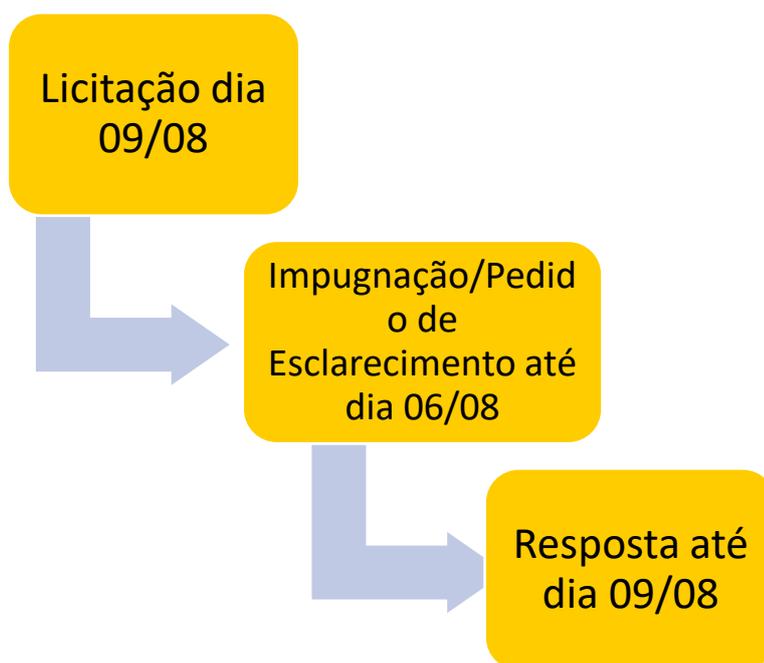
O Pedido de Esclarecimento é um instrumento que o particular solicita uma explicação à Administração Pública sobre dúvida ou modo de interpretação do Edital de Licitação.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.” (Lei nº 14.133/21)

A resposta deve ser fundamentada, contemplar todos os itens questionados, e ser divulgada de forma eletrônica, pois a mesma terá eficácia vinculante. Caso não seja possível responder no prazo legal, recomenda-se suspender a licitação.

Exemplo:



Não é necessário interpor inicialmente a Impugnação, para somente após adentrar na esfera judicial, ou seja, a ausência de Impugnação não impede a propositura de ação judicial.

O fato do particular não Impugnar o Edital de Licitação, não convalida as cláusulas ali expostas. Sendo identificado vício insanável ou ilegalidade, a Administração Pública deve fazer valer-se do seu dever de controle dos seus próprios atos.

Acórdão TCU 934/2021:

“A utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art.8º,§3º,III, da Lei 12.527/2011.”

Art.8º, §3º, III da Lei 12.527/2011 (Regula o acesso a informação):

III-possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados elegíveis por máquina;

Importante destacar que o art. 55 § 1º da Lei nº 14.133/21, traduz as mesmas disposições da Lei nº 8.666/93, quando determina que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

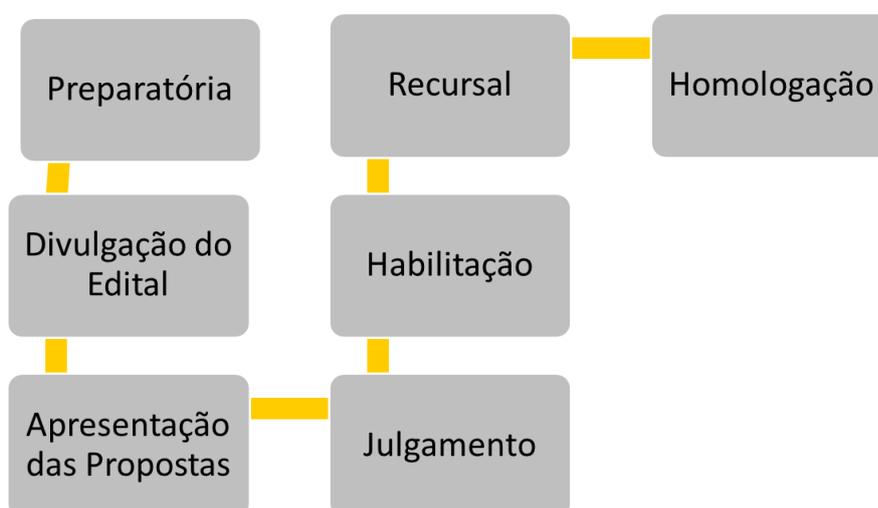
5 – Procedimento do Pregão e da Concorrência

A publicidade do edital da licitação deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, além da publicação no Diário Oficial e no jornal de grande circulação.

A Concorrência e o Pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133/21, qual seja, forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

A licitação, na forma eletrônica, observará a disputa à distância, por meio de sistema eletrônico.

A licitação observará as seguintes fases:



A fase de Habilitação, mediante ato motivado, poderá, anteceder as fases de Apresentação das Propostas e Julgamento, desde que previsto no edital de licitação.

Qual a atuação do agente de contratação?

- Conduzir a licitação e dar impulso ao procedimento.
- Receber, examinar e decidir as impugnações.
- Julgar propostas e condições de habilitação.
- Realizar diligências e negociações.
- Indicar o vencedor.

Após a divulgação do Edital, os licitantes encaminharão por meio do sistema eletrônico, proposta com a descrição do objeto e o preço ofertado.

A sessão pública na internet será aberta a partir do horário previsto no Edital.

A nova lei trouxe dois modos de disputa. No modo de disputa aberto as propostas são apresentadas na forma de lances públicos e sucessivos. Já o modo de disputa fechado ocorre quando as propostas são apresentadas sob sigilo e se tornam públicas na data e hora que o edital indicar.

No caso da modalidade pregão, necessariamente deverá ocorrer uma fase de lances, pois os critérios de julgamento são apenas o menor preço e o maior desconto. Sendo assim, o art. 56, §1º, veda o uso isolado do modo de disputa fechado, desta forma, deve haver o uso do aberto isolado ou conjugado com o fechado.

Nas demais modalidades, o uso do modo de disputa vai depender do critério de julgamento.

No concurso, o critério de julgamento é melhor técnica ou conteúdo artístico, assim, não ocorre lances, pois é a própria Administração Pública que define o valor da contraprestação, portanto, não há modo de disputa aberto.

O leilão, trata-se de modalidade em que a oferta, ocorre por lances, sendo seu critério de julgamento, o de maior lance, sendo assim, o modo de disputa é exclusivamente aberto.

No diálogo competitivo, a lei não exigiu um critério de julgamento específico. Talvez, o ideal seria o da técnica e preço, e seria obrigatório o modo de disputa fechado.

Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance.

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de tempo entre os lances dos diferentes licitantes e entre o lance anterior e o próximo de um mesmo licitante, permitindo que o sistema não receba os lances em desacordo com as regras definidas.

No modo de **DISPUTA ABERTO**, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa. Ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

Na hipótese de não haver novos lances, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances.

No modo de **DISPUTA ABERTO E FECHADO**, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos. Encerrado o prazo o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

Após essa etapa, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

O licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

Na ausência de, no mínimo, três ofertas nessas condições, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

No modo de **DISPUTA FECHADO E ABERTO**, serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

Não havendo pelo menos 3 (três) propostas, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos.

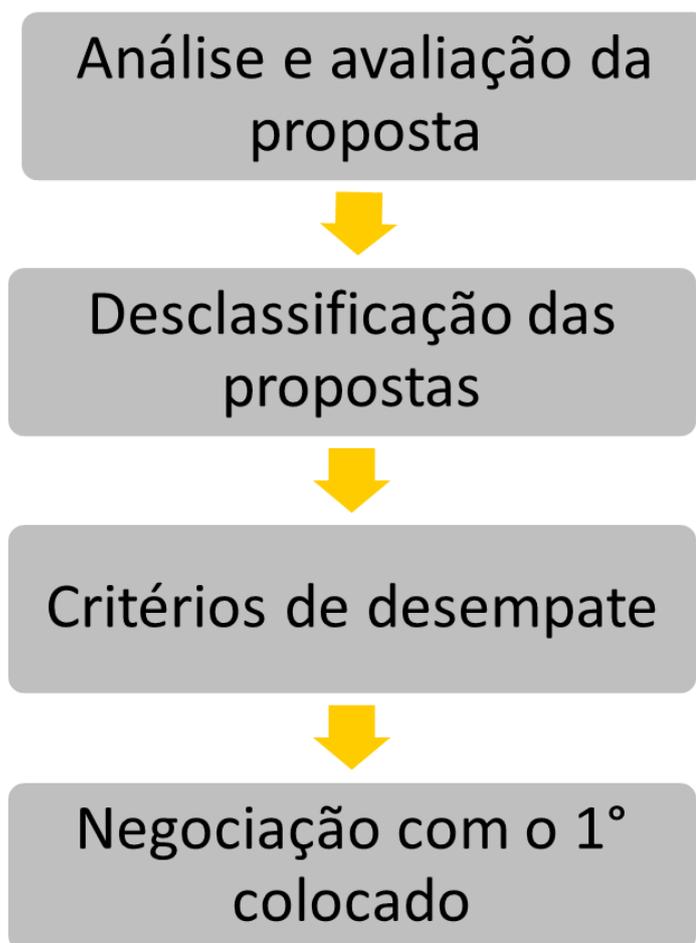
Encerrada a etapa, o sistema ordenará e divulgará os lances.

Proposta realinhada/readequada:

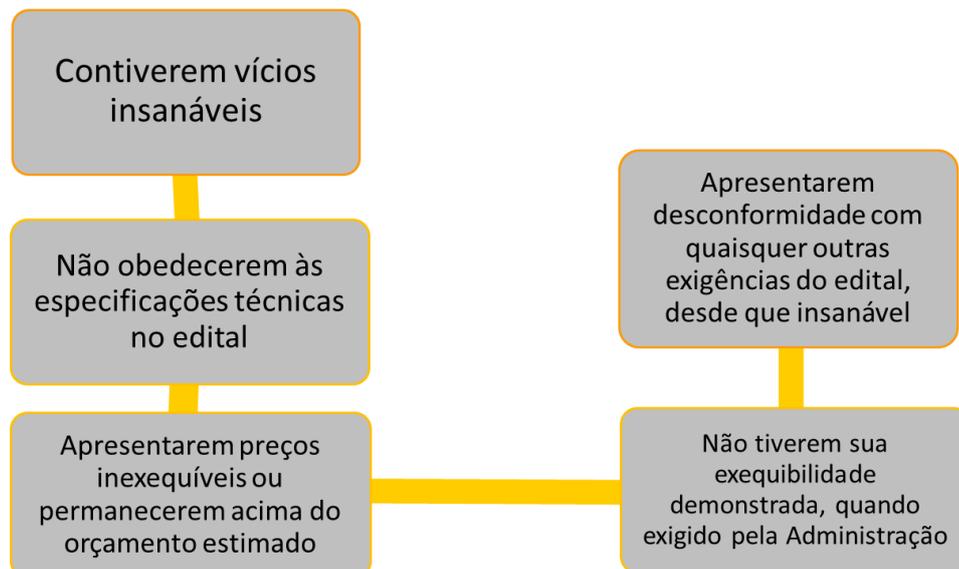
O **edital** de licitação deverá estabelecer **prazo de, no mínimo, duas horas**, prorrogável por igual período, contado da solicitação no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, **adequada ao último lance** ofertado.

6 – Julgamento e Habilitação

O agente ou comissão de contratação verificará as propostas apresentadas e desclassificará, mediante decisão motivada, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.



Serão desclassificadas as propostas



A inexecuibilidade da proposta, só será considerada após diligência em que seja garantido ao licitante o contraditório prévio.

No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias.

No âmbito Estadual, o art. 74 do Decreto 5352-R/23, afirma que essa garantia poderá ser dispensada desde que devidamente justificada pela Administração Pública, após análise dos riscos para execução do contrato.

Em caso de **empate**, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

- I - Apresentação de nova proposta, entre os empatados.
- II - Desempenho pretérito dos licitantes em contratos firmados com a Administração Pública.
- III - Promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho.
- IV - Empresa contar com programa de integridade.

Permanecendo o empate, será assegurada preferência, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - Empresas locais, estabelecidas no território da Administração Pública.

II - Empresas brasileiras.

III - Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

IV - Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Definido o resultado do julgamento, o agente ou comissão de contratação poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

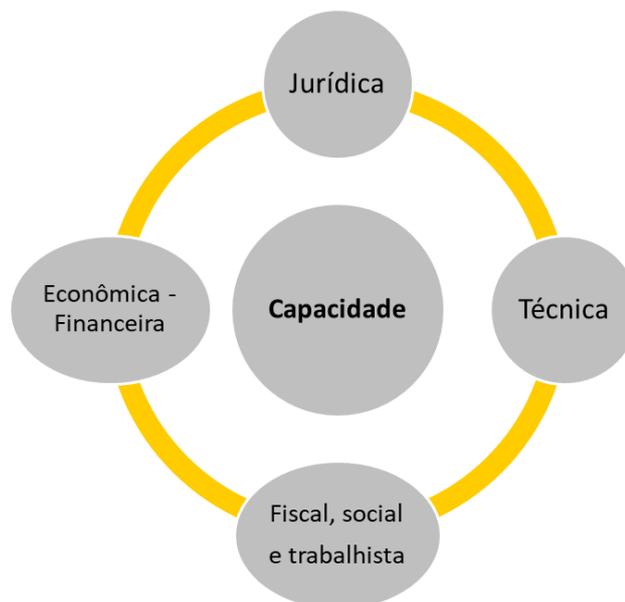
A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço.

Depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

A negociação poderá ser realizada por meio do sistema, iniciada por contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital, e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.



A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:



A Lei 14.133/21 não trouxe muitas inovações nessa fase, porém a Lei trouxe como regra a inversão das fases (o que era realizado apenas para o Pregão), desta forma, a análise da habilitação só será realizada do licitante vencedor, o que faz todo sentido, levando em consideração os princípios da celeridade, eficiência.

A fase de habilitação é a etapa da licitação em que são verificadas as condições de capacidade e habilitação dos licitantes. Essa fase ocorre após a fase de recebimento e análise das propostas, e tem como objetivo avaliar se os licitantes têm condições técnicas, financeiras e jurídicas de executar o objeto da licitação.

Durante a fase de habilitação, são verificadas questões como a existência da pessoa jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista do licitante, a sua qualificação técnica e a sua capacidade financeira para executar o contrato.

Sendo assim, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento.

Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições do objeto, o edital poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. O edital sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante.

Se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

1ª - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

2ª - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A documentação, poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, de valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 343.249,96.

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais.

Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo. **(Acórdão TCU 2036/2022)**

“... a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital. **(Acórdãos 604/15 e 1301/15)**”

Habilitação Jurídica

Visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Habilitação Técnica

É a documentação exigida do Licitante selecionado para comprovar sua capacidade de executar o objeto descrito pela Administração.

Esse é um ponto bem sensível das licitações, ora pela Administração exigir requisitos desnecessários, dificultando a finalização da contratação, ora por não exigir atestados capazes de selecionar um bom fornecedor para a execução do objeto contratado.

PROFISSIONAL

Registro em conselho

Atestados de execução com características semelhantes

OPERACIONAL

Atestados emitidos por conselho

Certidões ou Atestados de execução de serviços similares

Documentos complementares

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos **atestados emitidos em nome da licitante**, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. **(Acórdão TCU 3298/2022)**

Atestados mais exigentes:

- 1 – Parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto – Valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.
- 2 – Quantitativo mínimo de 50% das parcelas de maior relevância – Vedadas limitações de tempo e locais específicos.

Lei 14.133/2021 - Art. 67, §5º

Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Acórdão 503/2021-Plenário-TCU

A exigência de experiência anterior mínima de três anos, lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

Habilitação Fiscal

Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

Os documentos de Habilitação Fiscal poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no CPF ou no CNPJ.

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF.

Habilitação Econômico-Financeira

Visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Amostra

A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato. No interesse da Administração, as amostras poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

A apresentação de amostras poderá ser dispensada quando a marca ou modelo ofertado pelo proponente já tiver sido aprovada pela Administração Pública Estadual na mesma licitação.

7 – Recurso e Homologação

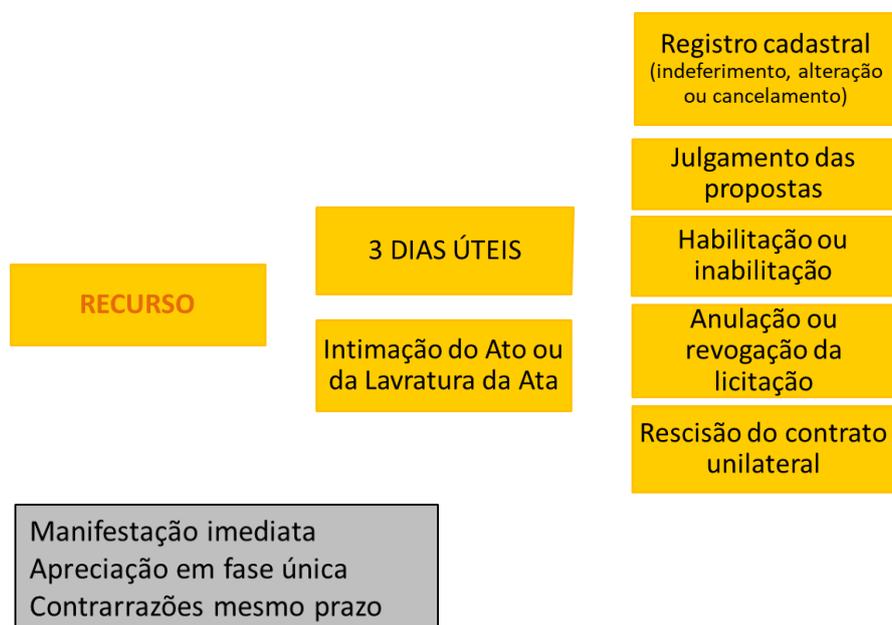
O Recurso Administrativo permite que eventual ilegitimidade ou abuso de poder seja reexaminado pela Administração, ou seja, trata-se de um meio dentro do mesmo processo de contratação, que o particular que entenda que foi prejudicado, possa utilizar a invalidação da decisão administrativa, seja parcial ou total.

A nova lei, em seu art. 165, trouxe duas hipóteses, sendo, Recurso Hierárquico e Pedido de Representação.

O Recurso Hierárquico será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



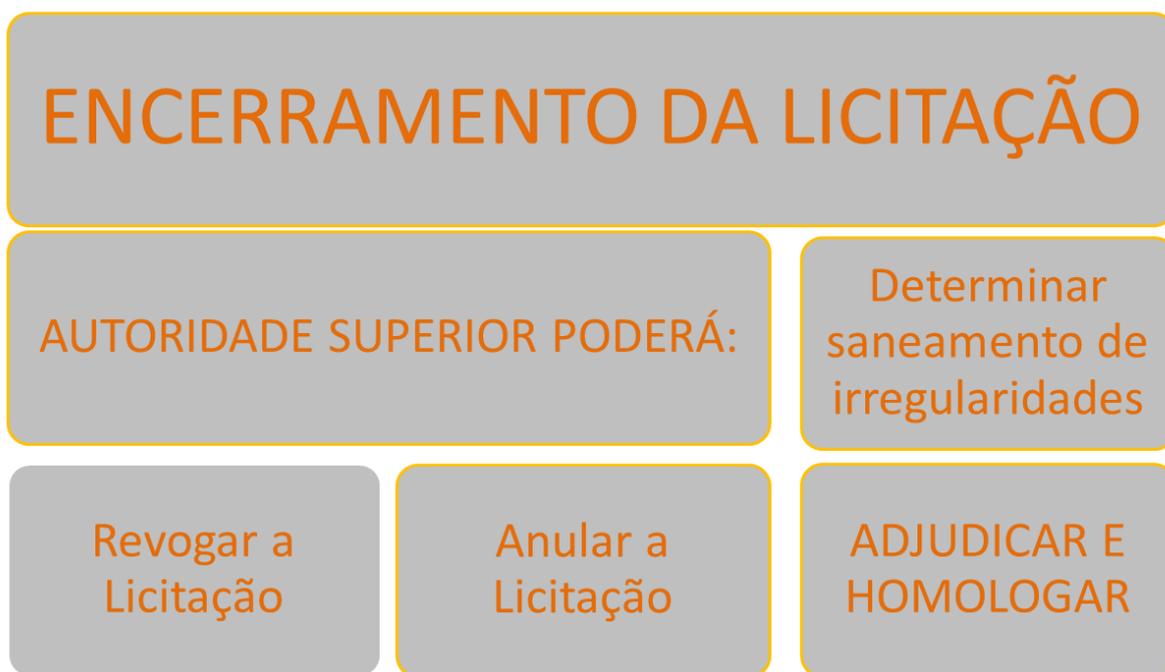
O Pedido de Reconsideração, poderá ser interposto no prazo de 3 dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual **não** caiba recurso hierárquico, ou seja, será usado em face de qualquer decisão administrativa que não caiba o Recurso Hierárquico.

Os Licitantes deverão ser notificados com vinte e quatro horas de antecedência, por meio do sistema no qual a licitação foi realizada, acerca da abertura do prazo para a manifestação imediata da intenção de Recorrer.

Na elaboração de suas decisões, a Autoridade competente poderá ser auxiliada, por meio de consulta específica, pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, que deverá dirimir dúvidas jurídicas e subsidiá-la com as informações necessárias e pertinentes ao caso concreto.

Conhecendo o Recurso Administrativo, a autoridade então passará a analisar o seu mérito para concluir, ao final, pelo provimento, invalidando ou reformando, em todo ou em parte, a decisão recorrida, ou, decidindo pelo não provimento, confirmando a decisão.

A decisão deverá ser motivada, clara, impessoal.



Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior**, que poderá, **adjudicar** o objeto e **homologar** a licitação.

Não é cabível imputar débito a **gestor que homologou** processo de compra em que o superfaturamento das aquisições era de **difícil percepção ao homem médio**. Se a pesquisa de preço foi elaborada pelo setor competente do órgão contratante, não há por que responsabilizar o gestor, a menos que haja algum elemento no processo que indique que ele tinha condições de questionar a pesquisa realizada. **(Acórdão TCU 378/23)**

8 – Sanções Administrativas

O licitante será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- Deixar de entregar a documentação exigida para o certame.
- Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente.
- Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação.
- Fraudar a licitação.
- Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.
- Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.

Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

I – advertência.

II – multa.

III - impedimento de licitar e contratar (prazo máximo de 3 anos, no âmbito da Administração Pública do ente federativo que tiver aplicado a sanção).

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (prazo mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos, no âmbito da Administração Pública de todos entes federativos que tiver aplicado a sanção).

A sanção de multa, calculada na forma do edital não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor contratado, e poderá ser aplicada de forma cumulativa com as demais.

Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Na aplicação da multa, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 dias úteis, contado da data de sua intimação.

A aplicação das sanções impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, requererá a instauração de processo, a ser conduzido por comissão de dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante para, no prazo de 15 dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa e especificar as provas que pretenda produzir.

Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 dias úteis, contado da data da intimação.

Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

É admitida a reabilitação do licitante perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública.

II - pagamento da multa.

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade.

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo.

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento desses requisitos.